



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 00770/11

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Marta Maria de Araújo Medeiros

Denunciado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 –. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Encaminhamento de cópias da decisão à denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC1-TC- 1924/12

Vistos, relatados e discutidos os autos trata de denúncia formulada pela ex-servidora da Prefeitura Municipal de Picuí/PB, Sra. Marta de Araújo Medeiros, em que a aposentada manifesta à insatisfação em relação a sua aposentadoria, registrada por esta Corte mediante o Acórdão AC1-TC- nº 1216/09, Acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data:

- 1) **julgar improcedente** a denúncia formulada,
- 2) **encaminhar** cópia desta decisão à denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 00770/11

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Marta Maria de Araújo Medeiros

Denunciado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela ex-servidora da Prefeitura Municipal de Picuí/PB, Sra. Marta de Araújo Medeiros, em que a aposentada manifesta à insatisfação em relação a sua aposentadoria, registrada por esta Corte mediante o Acórdão AC1-TC- nº 1216/09, bem como informa que os seus benefícios (PASEP E FGTS) não teriam sido corretamente depositados nas Agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

A Auditoria procedeu à análise da denúncia, entende que para o provimento dos cargos antes da Constituição de 1988, não se impunha como obrigatória a realização de concurso público, possibilitando ao gestor preencher os cargos de forma totalmente discricionária. A denunciante formulou requerimento administrativo, recebendo a resposta do Instituto Previdenciário em consonância com o entendimento manifestado pela Auditoria no processo TC nº 03388/05, esclarecendo que a mudança de cargo se deu em virtude da ex-servidora não preencher os requisitos exigidos para o cargo à época, ficando na condição de auxiliar de ensino até entrar voluntariamente na inatividade em março de 2004, ou seja, por 17 (dezesete) anos. Ressalta que a denunciante só veio obter o título de conclusão do ensino médio, via ensino supletivo, e obtido habilitação específica para o exercício do magistério em 11 de maio de 2000, ou seja, confirmando a tese da adequação do cargo trazida pelo Instituto Previdenciário, se desejasse a ascensão profissional idealizando o cargo de professor com todos os seus bônus, precisaria se submeter à regra do concurso público, trazida pela Constituição de 1988, concluindo está Auditoria que a denúncia formulada pela aposentada Marta Maria de Araújo Medeiros, no tocante à aposentadoria no cargo de auxiliar de ensino, não deve ser considerada procedente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de parecer de fl. 203/205, pugna, no mérito, pela **improcedência** da denúncia quanto à irregularidade na concessão da aposentadoria à Sr.^a **Marta Maria de Araújo Medeiros**, julgada por este Sinédrio por meio do Acórdão AC1 TC 1216/09 e pelo **NÃO CONHECIMENTO** do item relativo à realização de depósitos incorretos das cotas de PASEP e FGTS da referida cidadã, por falta de competência material desta Corte, de tudo expedindo-se comunicação à mencionada servidora inativa do Município de Picuí. .

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em:

- 1) **julguem improcedente** a denúncia formulada;
- 2) **encaminhem** cópia desta decisão à denunciante e ao denunciado.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de de setembro de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator